

Consultoria

13) Vantagem pecuniária. Adicional de função.

Integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP). Lei Estadual nº 10.291/68 e Lei Complementar Estadual nº 207/79. Fórmula de cálculo da vantagem definida no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 731/93. Condições específicas inerentes ao cargo. Não é gratificação, mas adicional de função. Precedente: Parecer PA nº 62/2009. Base de cálculo que leva em conta apenas o valor do respectivo padrão de vencimento. Incorreta a inclusão de outras vantagens para apuração do RETP. Divergência entre DDPE/Sefaz e o órgão de pessoal da PMESP que não encontra solução adequada na alteração legislativa proposta. Erro da Administração que deve ser analisado em cada caso concreto. Observância da Lei estadual nº 10.177/98. Dispensa de reposição de vencimentos sujeita a averiguação da boa-fé do servidor. Precedentes indicados, recentemente, no Parecer PA nº 32/2010. Prescrição dos valores recebidos a maior. Artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil. (Parecer PA n. 25/2011 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 23.03.2011).

14) Licença-Prêmio. Indenização.

Período relativo a 05.04.77 a 04.04.79 e 08.05.79 a 06.05.82, averbado para gozo oportuno e não usufruído. Aplicação do artigo 2º das Disposições Transitórias do Decreto Estadual nº 25.013, de 16 de abril de 1986, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I) o requerente deve ser funcionário público ou servidor da Administração Centralizada e Autarquias do Estado na data da publicação do decreto (16.04.1986) e manter essa condição até o preenchimento das condições para aposentadoria voluntária; II) os períodos de licença-prêmio devem estar averbados para gozo oportuno, não terem sido usufruídos para qualquer efeito e terem sido adquiridos até 31.12.1985; III) o requerimento deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que completadas as condições necessárias à aposentadoria voluntária. Elementos que indicam o preenchimento dos requisitos, destituídos, porém, de caráter oficial. Necessidade de complementação da instrução com a juntada de certidão de liquidação de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Proposta de deferimento de pleito se confirmadas as informações. (Parecer PA nº 195/2010 – Aprovada pelo Procurador Geral do Estado em 30.03.2011).

15) Secretário de Estado. Agente público. Agente político. Cargo público. Administração indireta.

Consulta formulada pelo secretário-chefe da Casa Civil. Viabilidade de secretário de Estado, detentor de mandato parlamentar, ser membro de conselho de administração ou ter assento em empresa paraestatal. Não incidência do disposto no artigo 54, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Possibilidade de secretário de Estado exercer, em regime de acumulação, cargo de professor em universidade pública estadual. Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (Parecer GPG/CONS nº 31/2011 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 05.04.2011).

16) Concurso público. Pessoa portadora de deficiência.

Reserva de cargos e empregos públicos. Artigo 37, VIII, da Constituição Federal. Comando constitucional e regra geral, definida na Lei federal nº 7.853/89, observadas na edição da Lei Complementar Estadual nº 683/92. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Observância da normatização federal, em especial disposições do Decreto federal nº 3.298/99 dirigidas à administração federal e empresas de natureza privada. Inadequação da pro-

posta de assinatura frente à autonomia administrativa do Estado federado em matéria de gestão de pessoal dos seus órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (artigo 25, da Constituição Federal) e em razão da competência legislativa concorrente em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal). Exigência de caráter geral de aprovação em concurso (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) não pode ser afastada pela reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência. Estruturação específica do concurso público regido pelo Edital SPPrev nº 01/2009 discutida em demanda judicial ainda em trâmite. Prejudicada a análise do caso em particular. (Parecer PA nº 201/2010 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 15.04.2011).

17) Fundação de direito privado instituída ou mantida pelo Poder Público.

Personalidade privatística. Alienação de bem imóvel. Desnecessidade de autorização legislativa. Inaplicabilidade do art. 17, I da Lei 8.666/93. Violação aos princípios constitucionais da separação de poderes e da federação. (Parecer SubGCons n. 33/2011 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 20.04.2011).